

§ 19 - O processo de indicação deverá ser instruído com cópia do último demonstrativo de pagamento do funcionário indicado, croqui ou desenho rústico apontando a localização do imóvel, e manifestação circunstanciada sobre o estado da área.

§ 20 - Na hipótese de imóveis ocupados por unidades municipais, a instrução do processo deverá ser completada com planta, desenho ou croqui que apresente de maneira clara as dependências a serem utilizadas como moradia.

Art. 59 - A guarda do imóvel por função pública municipal será formalizada por intermédio de Termo de Permissão de Uso, a título precário, lavrado pelo Departamento Patrimonial, precedido de autorização do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 39, a permissão será outorgada a título gratuito.

Art. 60 - Quando a guarda incidir sobre imóveis destinados exclusivamente a moradia, a permissão será outorgada a título oneroso, respondendo o permissionário também pelo pagamento das despesas de luz, água e demais serventias.

§ 19 - Competirá ao Departamento Patrimonial arbitrar a retribuição mensal, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) e nem superior a 20% (vinte por cento) do total dos vencimentos do funcionário indicado.

Art. 79 - A retribuição prevista no parágrafo anterior deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido, e será objeto de revisão, sempre que ocorrer alteração dos vencimentos do funcionário.

Art. 79 - Nas hipóteses em que a guarda incidir sobre áreas ainda não urbanizadas e com grandeza superior a 2.000,00 m2 (dois mil metros quadrados), a permissão de uso será outorgada em caráter excepcional, podendo a unidade municipal responsável pela indicação do funcionário providenciar a construção da moradia, mediante prova demonstrativa da reserva de recursos.

§ 19 - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a moradia observará projeto-padrão aprovado em processo nº 02-036.630-83/92, configurado na planta anexa, que passa a fazer parte integrante deste decreto.

§ 20 - A unidade municipal responsável pela indicação fornecerá os meios necessários à limpeza e conservação da área cedida e tomará as providências destinadas à instalação de água e luz.

Art. 89 - O permissionário responderá pela limpeza e conservação do bem público municipal dado em permissão, não podendo, em qualquer hipótese, cedê-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte, ainda que gratuitamente.

Art. 99 - As chefias imediata e mediata da unidade responsável pela indicação responderão, solidariamente, pelos atos praticados pelo funcionário-permissionário no exercício da guarda a ele conferida e por eventuais abusos quanto à utilização do bem municipal.

Art. 10 - A permissão de uso de que trata este decreto cessará: I - A qualquer tempo, a critério da Administração;

II - Ao ser constatado o descumprimento das funções e obrigações atribuídas ao funcionário; III - Quando da morte ou aposentadoria do permissionário.

§ 19 - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será expedida notificação visando a desocupação do imóvel no prazo máximo de 10 (dez) dias, findo o qual processar-se-á a retomada pelos meios legais pertinentes.

§ 20 - Ocorrendo a situação prevista no inciso II deste artigo, ou desatendida a notificação para desocupação, o funcionário ficará sujeito a procedimento disciplinar próprio.

Art. 11 - O parcelamento, desmembramento ou qualquer alteração do imóvel, com o fim de propiciar a residência de mais de um funcionário responsável por sua guarda, somente serão admitidos no caso de áreas cuja grandeza o exigir, e desde que devidamente justificadas.

Art. 12 - As benfeitorias introduzidas pelo funcionário-permissionário não serão indenizadas, passando a integrar o patrimônio da Municipalidade.

Art. 13 - Caberá ao Departamento Patrimonial proceder ao levantamento das atuais cessões de imóveis a funcionários, adequando-as ao disposto no presente decreto.

Art. 14 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo. JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Outubro de 1988. ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Parágrafo único - O prazo de que cuida este artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada, por decisão da autoridade que determinou seu processamento.

CAPÍTULO V Da Sindicância

Art. 13 - A sindicância aplica-se às normas contidas nos artigos 203, 204, 205 e 206 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e será promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indiciativos da autoria.

Art. 14 - Nas sindicâncias, o Procurador Presidente da Comissão Processante, em seu despacho inicial, delimitará objetivamente os fatos a serem investigados e providenciados, quando houver notícia de prática criminosa, a devida comunicação à competente autoridade policial, quando tal medida não tiver sido adotada nos termos do § 19 do artigo 11 do presente decreto.

Art. 15 - Para instrução do processo, a Comissão deverá ouvir todos os envolvidos nos fatos, cuidando da juntada aos autos das respectivas fichas funcionais, se necessário, bem como providenciar as diligências que couberem para sua elucidação.

Art. 16 - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que, no entanto, não poderá intervir na inquirição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sigilo decretado fundamentadamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 17 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, findos os quais os autos serão encaminhados ao Secretário dos Negócios Jurídicos, para decisão.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada, por decisão do Diretor de PROCEED, nas sindicâncias de sua competência.

CAPÍTULO VI Do processo sumário

Art. 18 - Instaura-se processo sumário quando da falta disciplinar pelas proporções ou natureza, não comportar demissão.

Art. 19 - No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento dos autos, o Presidente da Comissão Processante preferirá despacho, definindo o ilícito administrativo imputado ao sumariado e determinando sua intimação pessoal para que em dia e hora marcados, compareça para ser interrogado.

§ 19 - Da intimação constará que o sumariado, quando de seu interrogatório, poderá requerer a produção de provas, arrolando as testemunhas que pretenda sejam ouvidas.

§ 20 - Somente poderão ser arroladas, na forma do parágrafo anterior, um máximo de oito testemunhas.

Art. 20 - A defesa será feita por advogado constituído pelo servidor.

Parágrafo único - Ao sumariado que for reovel ou não constituir advogado, será designado Defensor Dativo.

Art. 21 - Após a instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de cinco dias, facultando-se-lhe a juntada de novos documentos, que corroborem suas alegações.

Art. 22 - O processo sumário deverá estar concluído em sessenta dias, ao cabo dos quais os autos serão encaminhados para decisão da autoridade competente, com relatório sucinto.

Parágrafo único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada, por decisão do Diretor de PROCEED.

CAPÍTULO VII Do Inquérito Administrativo

Art. 23 - Instaura-se Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a aplicação de pena de demissão ou cassação de aposentadoria.

Art. 24 - Recebidos os autos, a Comissão Processante, se considerar o processo em termos, formalizará o indiciamento no prazo de cinco dias.

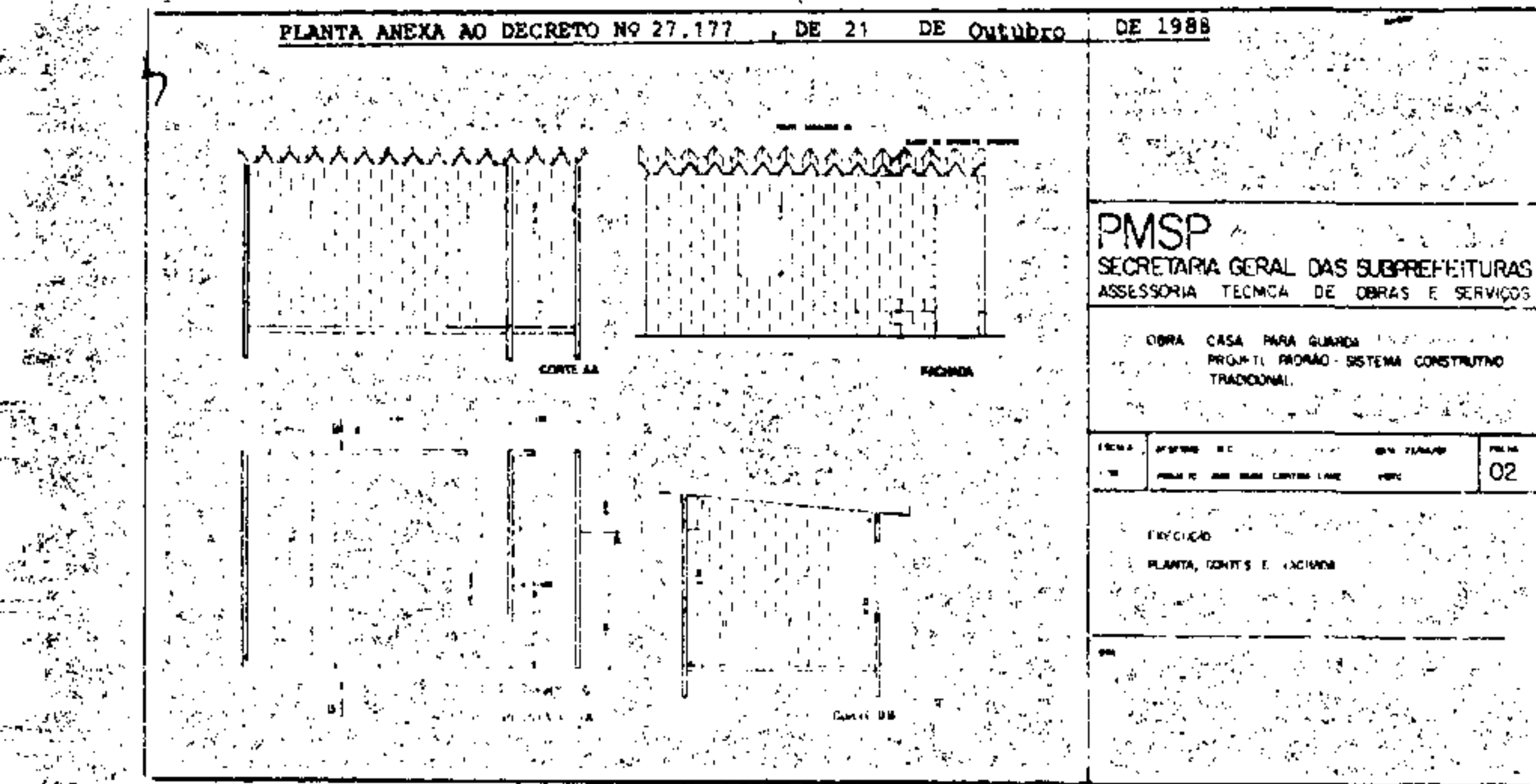
§ 19 - Se os elementos constantes dos autos não forem suficientes, a Comissão Processante requisitará as informações que se façam necessárias, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 20 - Obtidos os elementos requisitados, a Comissão Processante procederá ao imediato indiciamento.

Art. 25 - O indiciamento será formalizado em folha própria, devendo conter a indicação da autoria, o dispositivo legal violado e o que prevê a pena aplicada, bem como a descrição resumida dos fatos que ensejaram a instauração do inquérito administrativo.

Art. 26 - A citação do indiciado será pessoal, através de mandado que, dando-lhe ciência de que poderá constituir defensor, conterá a designação de dia, hora e local para o interrogatório e cópia fiel do termo de indiciamento.

§ 19 - Se houver suspeita de ocultação do citado, o servidor encarregado da diligência de citação, intimará a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, e, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.



DECRETO Nº 27.178, DE 21 DE Outubro DE 1988

Consolida normas dos procedimentos disciplinares, inclusive os processados por Comissões Especiais, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a coexistência de normas esparsas, a exigência de consolidação, visando o aperfeiçoamento do processamento dos fatos de cunho disciplinar; DECRETA:

CAPÍTULO I Dos Procedimentos Disciplinares

Art. 19 - Os procedimentos de natureza disciplinar e seus afins serão regulados pelo presente decreto.

Art. 20 - Consideram-se procedimentos disciplinares ou afins:

I - Os que ensejem a aplicação de pena, nos termos do artigo 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - Averiguação Preliminar, nos termos do artigo 201, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - Sindicância, nos termos do artigo 203 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

IV - Processo Sumário, nos termos do artigo 202 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

V - Inquérito Administrativo, nos termos do artigo 207 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - Procedimento Sumário, nos termos do artigo 23, incisos III e IV, e § 29, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

VII - Procedimento de exoneração de servidor em estágio probatório;

VIII - Procedimento decorrente de comunicação interna de faltas.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 39 - Para aplicação das penas de repreensão e suspensão de até cinco dias, independentemente do processo sumário, procedimento sumário ou inquérito administrativo, tem competência os superiores hierárquicos do servidor faltoso.

Art. 40 - Para determinar o processamento da averiguação preliminar, tem competência o responsável pela unidade na qual os fatos irregulares tenham ocorrido, e dela se incumbirá, se necessário, o funcionário ou Comissão especialmente designados.

Art. 59 - Tem competência o Secretário dos Negócios Jurídicos para determinar a instauração de: I - sindicâncias; II - processos sumários; III - inquéritos administrativos; IV - procedimentos sumários.

§ 19 - Para determinar a instauração dos procedimentos sumários e inquéritos administrativos nos casos em que a responsabilidade disciplinar decorra de faltas ao serviço, tem competência o Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCEED, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 20 - Compete, ainda, ao Diretor de PROCEED instaurar os procedimentos sumários e inquéritos administrativos decorrentes de responsabilidade administrativa por acidentes envolvendo veículos municipais, mediante proposta da comissão encarregada da realização da sindicância, de que trata a Lei nº 7.415, de 19 de dezembro de 1969, ou do COMIV.

Art. 60 - Os processos disciplinares serão processados pelas Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCEED, salvo os casos de designação de comissão especial.

Art. 79 - Compete ao Secretário dos Negócios Jurídicos:

I - aplicar suspensão preventiva;

II - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

a) absolvição;

b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da falta;

c) demissão, nas hipóteses do artigo 188, incisos I, II e VII, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - decidir as sindicâncias e processos sumários, bem como os procedimentos tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 29, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 89 - A competência para a aplicação da pena de demissão é exclusiva do Prefeito, salvo nos casos previstos na letra "c" do inciso II do artigo anterior.

Art. 99 - Quando a decisão for de competência do Prefeito, o processo ser-lhe-á encaminhado com manifestação do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - Em se tratando de Comissão Especial Disciplinar, o encaminhamento ao Secretário dos Negócios Jurídicos será feito através de PROCEED.

CAPÍTULO III Da aplicação imediata de penalidade

Art. 10 - A aplicação imediata das penas de repreensão e suspensão de até 5 (cinco) dias obedece o disposto no artigo 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 19 - A aplicação imediata das penas a que se refere este artigo não pressupõe a necessidade de o superior hierárquico ter presenciado a irregularidade, sendo suficiente a existência de elementos que levem à convicção da sua ocorrência.

§ 20 - Poderá ser requerido pelo funcionário, em sua defesa escrita, a produção de provas, que serão deferidas pela autoridade competente, desde que necessarias à demonstração da verdade dos fatos que motivam a penalidade.

CAPÍTULO IV Da averiguação preliminar

Art. 11 - Sempre que a autoridade responsável por qualquer unidade vier a ter conhecimento de atos de irregularidade, deverá formalizar o devido Relatório de Ocorrência (RO), conforme modelo anexo, em três vias, remetendo a 2ª e 3ª vias, respectivamente, ao gabinete do titular da Pasta e a PROCEED, para registro em livro próprio, em ordem cronológica. A primeira via será autuada, iniciando o processo que culmine na averiguação preliminar, no âmbito da própria unidade.

§ 19 - Tratando-se de ilícito penal, deve o fato ser imediatamente comunicado à autoridade policial.

§ 20 - Nos casos de desapateamento de bens patrimoniais, que possuam número de origem para sua identificação arquivado no seu corpo, deverá a unidade oficializar prontamente às empresas encarregadas da manutenção técnica, noticiando o evento criminoso e fornecendo as características do bem público, para eventual apreensão.

Art. 12 - A averiguação preliminar deverá estar concluída no prazo de vinte dias, findo o qual deverão os autos respectivos ser remetidos ao titular da Pasta, para encaminhamento a PROCEED.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EDITADO PELO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO. Diretor de Departamento de Expediente: JOÃO CARLOS PINKE JUNIOR. Jornalista Responsável: ALVARO L.A. GUERRA. M.T.C. 7619 - MS 2381. ASSINATURAS: Entrega SP - Capital Semestral C24 16.582,00; Entrega demais localidades Semestral C24 14.530,00. VENDA AVULSA: Exemplar do dia C24 150,00; Exemplar atrasado C24 187,00. DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE: Alameda Santos, 2.356 - CEP 01418 - Cerqueira César. Publicação - EXP 431 - Telefone: 883-0335. Recebimento de originais das unidades municipais até 17 horas. Imprensa Oficial do Estado S.A. IMESP. Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-100 (PABX) 291-3344.